



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 614, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Art. 2º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, e seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O SENAR será dirigido por um colegiado com a seguinte composição (NR):

I -

Parágrafo único: O colegiado de que trata o caput deste artigo será presidido por um de seus membros, eleito para um mandato de três (3) anos, sem direito à reeleição (NR)”.

Art. 2º. O SENAR será organizado e administrado por uma diretoria, eleita para um mandato de três anos, sem possibilidade de reeleição, sendo que o cargo de presidente será escolhido, de forma alternada, entre representantes da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (CONTAG). (NR)

Art. 3º. Dos recursos arrecadados, 10% (dez por cento) deverão ser repassados ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para aplicação direta em programas de alfabetização e educação das populações rurais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) foi criado pela Lei 8.315, de 23 de dezembro de 1991, nos termos estabelecido pelo artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Esta lei estabelece que SENAR tem o “objetivo de organizar, administrar e executar em todo o Território Nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais” (art. 1º).

O artigo 2º estabelece que o SENAR “será organizado e administrado pela Confederação Nacional da Agricultura – CNA e dirigido por um colegiado”. Este Colegiado – que o Regimento Interno do SENAR definiu como Conselho Deliberativo – é composto por cinco (5) representantes da própria CNA e cinco (5) da Confederação Nacional dos trabalhadores na Agricultura (CONTAG). Fazem parte também deste Conselho, representantes dos Ministérios do Trabalho, da Previdência Social, da Educação, da Agricultura e da Reforma Agrária, além de representante da Organização das Cooperativas do Brasil (OCB) e das agroindústrias. O parágrafo único estabelece que este Colegiado será presidido pelo presidente da CNA.

Apesar da presença de representantes governamentais e de outras entidades do setor rural no Conselho, há uma simbiose total entre a administração do SENAR, da CNA e de suas entidades regionais. De acordo com o regimento interno do SENAR, o Conselho deliberativo é indicado para um mandato de três anos, “coincidente com o mandato da Diretoria da Confederação Nacional da Agricultura” (art. 6º), sendo que o presidente da CNA “será o seu Presidente nato” (inciso I) e este nomeará o secretário executivo (artigo 10).

O mesmo sistema – e a mesma simbiose tanto em termos administrativos como financeiros – se dá em todos os 27 Estados. O presidente da Federação Estadual da Agricultura é também o presidente do SENAR estadual (artigo 18, do regimento interno do SENAR) e há muitos casos em que os recursos do SENAR acabam sendo usados para o financiamento administrativo das Federações, provocando uma distorção também nos objetivos deste Serviço.

Além de provocar distorções na representatividade do setor rural na administração dos recursos destinados aos trabalhadores e trabalhadoras do campo, esta simbiose já foi objeto de considerações do Tribunal de Contas da União (TCU). A análise de várias prestações de contas tem levado o TCU a afirmar, sistematicamente, que é fundamental alterar a atual forma de administração com o objetivo de aprimorar a gestão de recursos públicos.

Por exemplo, o processo TC 009.468/2002-6 – resultado da análise do TCU das contas de um SENAR Estadual – constatou que, como presidente da Federação Estadual da Agricultura, do Conselho Deliberativo e o co-gestor do SENAR, uma mesma pessoa autorizava, praticava e fiscalizava seus próprios atos relacionados à destinação de recursos do SENAR. O TCU recomendou ao Conselho deliberativo do SENAR (administração central) “avaliar a conveniência de se ter o Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária dos Estados acumulando o cargo de Superintendente Regional do SENAR” (p. 122 do referido processo).

Por outro lado, os recursos arrecadados para o SENAR se destinam ao “ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural” (art. 1º). Além da mudança na forma de administração, é fundamental incluir a alfabetização e a educação formal destes trabalhadores como elemento central na promoção social das populações rurais. De acordo com levantamentos do IBGE, as taxas de analfabetismo são três vezes mais altas no meio rural do que no meio urbano.

É fundamental que o SENAR, como um serviço aos trabalhadores e trabalhadoras rurais, destine recursos especificamente para combater esta chaga social que aflige as populações rurais. Para tanto, 10% dos recursos devem ser destinados ao Ministério da Educação na aplicação direta de programas de alfabetização e de educação no meio rural brasileiro.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007.

Siba Machado
SENADOR SIBA MACHADO – PT/AC

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

Art. 2º O SENAR será organizado e administrado pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA e dirigido por um colegiado com a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
- II - um representante do Ministério da Educação;
- III - um representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;
- IV - um representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;
- V - um representante das agroindústrias;
- VI - cinco representantes da Confederação Nacional da Agricultura - CNA; e
- VII - cinco representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG.

Parágrafo único. O colegiado de que trata o caput deste artigo será presidido pelo Presidente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

Art. 3º Constituem rendas do SENAR:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

- a) agroindustriais;
 - b) agropecuárias;
 - c) extrativistas vegetais e animais;
 - d) cooperativistas rurais;
 - e) sindicais patronais rurais;
- II - doações e legados;
- III - subvenções da União, Estados e Municípios;
- IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;
- V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens;
- VI - receitas operacionais;
- VII - contribuição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inca);
- VIII - rendas eventuais.

§ 1º A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, prevalecendo em favor daquele ao qual os seus empregados são beneficiários diretos.

§ 2º As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente.

§ 3º A arrecadação da contribuição será feita juntamente com a Previdência Social e o seu produto será posto, de imediato, à disposição do SENAR, para aplicação proporcional nas diferentes Unidades da Federação, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral.

§ 4º A contribuição definida na alínea a do inciso I deste artigo incidirá sobre o montante da remuneração paga aos empregados da agroindústria que atuem exclusivamente na produção primária de origem animal e vegetal.

Art. 4º A organização do SENAR constará do seu regulamento, que será aprovado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do colegiado referido no art. 2º desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antônio Cabrera

Antônio Magri

(As Comissões de Assuntos Sociais; e de Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 25/10/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:16239/2007)